



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER C.G.M. Nº.: 043/2020

Á: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2020

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 037/2020

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 091/2019 em 02 de outubro de 2019.

OBJETO

Serviço de Locação de 01 (um) Equipamento Hospitalar - do Tipo Ventilador Mecânico Pulmonar, para usos dos pacientes em estado grave de COVID-19.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 24, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Decreto nº 9.412 de 18/06/2018, e Lei nº 13.979/2020, a documentação está arquivada em uma pasta protocolada, enumerada e rubricada no setor competente contendo os seguintes documentos: despacho de solicitação da Dispensa de licitação; dotação orçamentaria e financeira; despacho da ordenadora para pesquisa de preço; mapa comparativo de preços; justificativa da Ordenadora para a Dispensa de licitação; Justificativa do Preço; Razão da Escolha do Fornecedor; autorização da ordenadora de despesa; documentações jurídica e de habilitação, documentação de identificação, certidões de regularidade fiscal e tributária do Fornecedor ganhador; Termo de autuação; portaria Nº 298/2018 de nomeação da comissão permanente de licitação; Declaração de Dispensa de licitação; despacho para o jurídico; parecer jurídico com manifestação favorável a continuidade do processo por entender que o processo contém todos os requisitos legais e formais; Termo de ratificação; Termo de Homologação; Extrato de Dispensa de licitação; Termo e Conclusão; contrato, portaria nº 0604/2019 de designação do fiscal do contrato e termo de aceite de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao poder Público.

Entretendo, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

(...) “XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensa, sendo o presente Termo de Dispensa encontram fundamentação legal art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: Verifica-se que, conforme inciso I, art. 24 da Lei 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação”.

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (grifos meus)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que, a Humanidade vive uma **PANDEMIA** causada pelo **VIRUS COVID-19 (CORONAVIRUS)**. Assim reconhecida, pela Organização Mundial de Saúde no **dia 11 de março de 2020**.

Fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do **(CORONAVIRUS)** o país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na **Lei nº 13.979/2020**, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Verificamos no processo a **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA ESCOLHA E DO MELHOR PREÇO**, atestando-se a necessidade extrema do Serviço de Locação de 01 (um) Equipamento Hospitalar - do Tipo Ventilador Mecânico Pulmonar, para usos dos pacientes em estado grave de COVID-19.

Quanto a compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado, a Administração Pública Municipal procedeu buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta secretaria pode ainda solicitar a empresa em comentários demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores etc.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, contratação e publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cumprem observa que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Ressalte-se que a publicação do instrumento de contrato deve observar o prazo erigido pelo artigo 61, da Lei nº 8666/93 e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externa e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumarú do Norte – PA, 19 de junho de 2020.

Francielle Keiber da Silva
Controlador Geral do Município
Decreto 091/2019